



## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE GUARAPUAVA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Av. Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7402

**Autos nº:** 0000105-57.2023.8.16.0031

**Requerente:** -----

**Requeridos:** , , ,

## SENTENÇA

**Vistos e examinados os presentes autos,**

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei 9.099/95.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. PRELIMINARES

##### 2.1.1. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

As partes requeridas ----- e ----- S.A., aduzem que não há pretensão resistida pelo fato de o autor não ter procurado os canais administrativos para a resolução do problema, de modo que não há interesse de agir.

O interesse de agir é uma das condições da ação, sendo a necessidade compreendida como a imprescindibilidade de a parte invocar o poder judiciário para ver





## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL

E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Av. Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7402

tutelado seu interesse, e a utilidade, como a escolha do meio útil (adequado) ao que se busca com o aforamento da demanda.

Diante do exposto, não vislumbro ausência desta condição de ação, eis que não atingiu a parte seu objetivo de outra forma, por isso a necessidade de se valer do poder judiciário para tutela de seu suposto interesse, aforando a presente demanda.

### 2.1.2. DA PERÍCIA COMPLEXA

A requerida ----- aduz que há necessidade de perícia técnica complexa incompatível com o rito dos Juizados Especiais e assim sendo, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

No entanto, não prospera a alegação de incompetência do Juizado Especial, sob o argumento de necessidade de perícia técnica, vez que facultado ao julgador, como destinatário da prova (NCPC, art. 370), o indeferimento da produção daquelas tidas como irrelevantes ao julgamento da lide, cabendo-lhe dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que precisam ser produzidas, para valorá-las, segundo a persuasão racional, e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº. 9.099/95.

Dessa forma, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela parte ré.

### 2.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a requerida ----- que o autor não possui legitimidade





## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL

ativa para atuar na presente demanda posto que não deu causa ao fato bem como por ser necessário o envio de ofício ao Detran para regularizar a situação, visto que este é o órgão responsável pela transferência de veículos.

E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Av. Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7402

Entretanto, em análise dos autos denota-se que diante da teoria da asserção, que indica que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a autora afirmou na petição inicial, não há o que se falar em ilegitimidade.

Ademais, a existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, será tratado no mérito da demanda. Destarte, rejeito o pedido.

### 2.2. DO MÉRITO

Em síntese, o autor afirma que recebeu do réu ----- o veículo -----, como parte do pagamento da venda de vestuários.

Contudo, afirma que não pôde transferir o veículo em virtude de alienação fiduciária.

Pois bem. É fato incontrovertido que o bem objeto da lide possui alienação fiduciária. Como citado na inicial, tal alienação já pairava sobre o bem quando da negociação entre o autor e o réu Israel.

Dessa forma, a negociação envolvendo o veículo nem poderia ter sido realizada visto que conforme citado o carro se encontra financiado.

Ou seja, o autor não poderia ter recebido o bem sem a anuência do real





## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL

proprietário do carro, que no caso é a instituição financiadora -----. Nesse caso, em sendo o negócio jurídico nulo, não é possível a transferência da propriedade por tradição, consoante previsão do parágrafo 2º do artigo 1.268 do Código Civil:

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Av. Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7402

adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono. § 2º. Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Há de se destacar que o veículo foi financiado em nome da ré -----, que não vem adimplindo com as parcelas do financiamento (mov. 183.1).

Ainda, não há informações sobre eventual autorização para o réu Israel negociar o bem.

Nesse sentido:

**EMENTA. NEGÓCIO NULO POR ILICITUDE DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL (CC). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM NOME DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 1.268 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. É nulo o negócio jurídico realizado com objeto ilícito, nos termos do art. 166, II, do CC (no caso, o negócio de compra e venda de veículo ocorreu mediante estelionato, por pessoa que não é proprietária do bem, sobre o qual recai queixa de furto). Sendo assim, não transfere**





## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL

**a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo, nos termos do § 2º do art. 1.268 do citado diploma civil. (TJ-SP - AC: 00071495120128260576 SP 0007149-51.2012.8.26.0576, Relator: Adilson de Araújo, Data de Publicação: 27/07/2021) (grifei).**

Destaca-se que a transferência de financiamento depende de prévia autorização e preenchimento dos requisitos impostos pela financeira que é a real proprietária fiduciária do bem.

E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Av. Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7402

Determinar a transferência não é outra coisa senão obrigar terceiro a assumir a dívida do financiamento sem que haja o expresso consentimento do credor, em clara violação ao art. 299 do CC.

Como mencionado, nos termos do artigo 134 do CTB, o bem poderia ser negociado somente após a anuência do real proprietário (-----/SA) e da quitação das pendências que possui o veículo com tal contrato de financiamento.

E ainda, como dito, não é lícito determinar a transferência sem a vistoria do veículo e o correto pagamento de taxas pertinentes à situação.

Nesse sentido:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARS. MULTAS E ENCARGOS DIRECIONADOS À AUTORA. OBRIGAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DE COMUNICAR A VENDA. RESPONSABILIDADE**





## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL

**SOLIDÁRIA ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DE PENALIDADES JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO E BAIXA DO GRAVAME. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA (ART. 373, I, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª TURMA RECURSAL - 0002287-90.2021.8.16.0029 - COLOMBO - REL.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 15.04.2023) (grfei).**

E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Av. Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7402

Sendo a impossibilidade jurídica do pedido, questão de mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nessa esteira, entendo que não há o que se falar em quaisquer das obrigações mencionadas na peça inicial, posto que como dito, o negócio é nulo e não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.

Destarte, improcede o pedido de indenização por danos morais, pois tendo o autor contribuído para o imbróglio agiu com negligência ao receber o veículo sem verificar a real condição do bem para a efetiva transferência.

### 3. DISPOSITIVO

Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.





## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios em  
virtude da fase processual, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Encaminhe-se os autos à MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Supervisora, para os  
devidos fins.

Guarapuava – PR, 14 de abril de 2025.

**Guilherme Rocha Kawauti**  
Juiz Leigo

